

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2011 (nº 3.546, de 2008, na Casa de origem), que torna obrigatória a veiculação de mensagens educativas nas capas e contracapas dos materiais didáticos distribuídos pela União às redes públicas de educação básica e proíbe a veiculação de mensagens promocionais das realizações governamentais em qualquer material didático utilizado nessas redes de ensino.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2011 (nº 3.546, de 2008, na Casa de origem), que torna obrigatória a veiculação de mensagens educativas nas capas e contracapas dos materiais didáticos distribuídos pela União às redes públicas de educação básica e proíbe a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais em qualquer material didático utilizado nessas redes de ensino.

Os arts. 1º e 2º do PLC explicitam as duas disposições descritas na ementa, a propositiva e a proibitiva, respectivamente.

O art. 3º fixa o prazo de vigência a partir da data da publicação da Lei.

A justificação, no projeto original do Deputado Eduardo Cunha, que se limitava à obrigação de se veicular mensagens educativas “nas capas e contracapas dos cadernos escolares adquiridos pela rede pública do País”, era lacônica: defendia que o material didático, em sua

totalidade, tinha que ser educativo, para justificar o emprego de dinheiro público.

Ainda quando tramitava na Câmara dos Deputados, na Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania, foi apresentado substitutivo do Deputado Maurício Quintella Lessa, o qual, aprovado e remetido ao Senado, compôs o presente PLC.

Após a análise desta CE, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe à CE, segundo o art. 102 do Regimento Interno do Senado, apreciar matérias que versem sobre normas gerais da educação.

Não são de importância menor as duas disposições do PLC nº 111, de 2011.

Ao obrigar a veiculação de mensagens educativas na capa e contracapa dos livros, cadernos e outros materiais distribuídos pela União às redes públicas de educação básica, referimo-nos a mais de trezentos milhões de objetos de comunicação visual, que serão manuseados por muitos meses por mais de cinquenta milhões de estudantes. Estamos também, sob a expressão “mensagens educativas”, abrindo a possibilidade de enriquecer ou empobrecer – dependendo de concepções pedagógicas e visões ideológicas diferenciadas – os próprios materiais didáticos em espaços privilegiados, que atingem não somente os estudantes como todos os que vão ter contato com esse material, em especial nas residências de milhões de famílias das classes populares, que frequentam as escolas públicas e formam juízos sobre os governantes a quem se atribui, muitas vezes, a “doação dos livros didáticos”.

Os argumentos que se encontram registrados nas discussões das três comissões em que foi o projeto original votado na Câmara dos Deputados são um apelo a que o Senado Federal se debruce com carinho sobre a questão que assim formulo: seria preferível que as capas e contracapas se ativessem estritamente ao conteúdo do próprio material

(deixando “em branco” o restante do espaço “nobre” a que nos referimos), ou devemos instituir um critério e indicar critérios ou atores – o Ministério da Educação, por exemplo – para produzir o que seriam “mensagens educativas”?

A reflexão sobre o segundo dispositivo pode nos ajudar nesta análise. Por ele, ficariam proibidas “mensagens promocionais de realizações governamentais” nos mesmos materiais didáticos. Ora, pergunto: se fosse veiculado um convite aos adultos para se alfabetizarem ou às mães para matricular seus filhos em creches, estar-se-ia publicizando um direito à educação ou promovendo uma realização governamental?

Ao vermos grandes painéis ao lado de nossas avenidas com chamadas para vestibulares em faculdades privadas, sentimos falta de informações sobre vagas que sobram em cursos superiores de universidades e instituições públicas. Seria proibido gastar recursos de propaganda para potencializar os investimentos públicos e torná-los mais eficientes e rentáveis socialmente?

Esse pensamento nos autoriza a dizer que seria um contrassenso deixar de utilizar um espaço nobre de comunicação que atingiria milhões de brasileiros para informá-los sobre direitos e deveres de cidadania.

Nossa conclusão neste debate é que temos de voltar ao espírito original do Projeto de Lei nº 3.546, de 2008, limitando-nos ao propositivo no âmbito da União, onde podemos legislar com mais propriedade, e criando as salvaguardas para garantir que as mensagens sejam realmente de conteúdo educativo. Uma vez que o projeto é de iniciativa do Poder Legislativo, seria inconstitucional (embora desejável) indicar o Ministério da Educação ou o Conselho Nacional de Educação como responsáveis pelo conteúdo das mensagens. Remete-se, portanto, a regulamento.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 2008 –
SUBSTITUTIVO**

Obriga a União a veicular mensagens educativas nas capas e contracapas de livros e demais materiais didáticos distribuídos para as redes públicas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica a União obrigada a veicular mensagens educativas nas capas e contracapas dos livros e demais materiais didáticos distribuídos em sua rede e em seus programas suplementares destinados às escolas públicas de educação básica, conforme regulamento, observado o princípio da gestão democrática.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator